



Linha de Pesquisa: Microeconomia e Economia Industrial

ANÁLISE DAS PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS NOTIFICADAS AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Mygre Lopes da Silva¹
Bruna Márcia Machado Moraes²
Vânia Medianeira Fores Costa³
Daniel Arruda Coronel⁴
Reisoli Bender Filho⁵

Resumo: O presente estudo busca analisar as notificações feitas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no período de 1965 a 2012. A maioria dos casos refere-se a atos de concentração, contratos de exclusividade, monopólios, cartéis e venda casada. Na primeira categoria, foram encontradas cinco notificações, duas procedentes. Nos contratos de exclusividade, três casos procedentes. No monopólio, foram notificados cinco casos, sendo quatro procedentes. Na quarta categoria, os cartéis, encontraram-se dez notificações, e destas, nove foram julgadas como procedentes. Para a venda casada, apenas um caso foi julgado, sendo procedente. Desta forma, constata-se que 76% dos casos julgados foram procedentes, o que corrobora com a suspeita da prática de condutas anticompetitivas obtida pelo Conselho.

Palavras-chave: Práticas Anticompetitivas; CADE; Análise de conteúdo.

Abstract: This study aims to analyze the complaints filed at the Administrative Council of Economic Defense (CADE) in the period from 1965 to 2012. Most cases are related to concentration acts, exclusivity contracts, monopolies, cartels and bundling. In the first category, five reports were reported of which two were proceeding. In exclusive contracts, three cases were proceeding. In monopoly, five cases were reported, of which four were proceeding. In the fourth category, cartels, ten notifications were reported, and of these, nine were judged as proceeding. For the case of bundling, only one was judged, and it was proceeding. Thus, it appears that 76% of the cases prosecuted were actually proceeding, and this corroborates the suspicion of the practice of anticompetitive behavior obtained by the Council.

Key-Words: Anti-competitive practices. CADE. Content analysis.

JEL: D4.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e bolsista de mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). E-mail: mygrelopes@gmail.com.

² Mestranda do PPGA da UFSM e bolsista de mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Email: brunammoraes@hotmail.com

³ Professora Adjunta do PPGA da UFSM. E-mail: vania.costa@ufsm.br.

⁴ Professor Adjunto do PPGA e Diretor da Editora da UFSM. E-mail: daniel.coronel@uol.com.br. Homepage: www.daniel.coronel.com.br.

⁵ Professor Adjunto do PPGA da UFSM. E-mail: reisolibender@yahoo.com.br.



INTRODUÇÃO

A livre concorrência no mercado brasileiro começou a ganhar relevância e discussão a partir da década de 1990 com a abertura comercial. Nesse período, ocorreram mudanças na economia brasileira, principalmente na relação entre empresas, já que muitas organizações multinacionais começaram a realizar seus negócios no Brasil. Com isso, novas formas de comércio começaram a ser praticadas (FARINA; AZEVEDO, 2001).

Dado esse aumento da concorrência no mercado brasileiro, houve a necessidade de regulamentar as práticas de comércio que seriam realizadas, a fim de proteger os consumidores de concorrências desleais entre empresas. Assim, passou-se a discutir a prática de condutas anticompetitivas, as quais foram definidas como práticas comerciais e/ou contratuais cujos resultados se traduzem em prejuízo à livre concorrência e eficiência dos mercados, o que resulta em prejuízos para a sociedade (PONDÉ; FAGUNDES; POSSAS, 2001).

A preocupação com o abuso do poder econômico, no Brasil, intensificou-se no Estado Novo (1937-1945). Contudo, apenas em 1962 foi criada a instituição que regula a estrutura produtiva brasileira, por meio da lei 4.137/62, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). No âmbito do poder Executivo, o Conselho busca zelar pela livre concorrência no mercado, investigando e decidindo sobre a matéria concorrencial (SONAGLIO; ZAMBERLAN, 2009).

Em termos de competência, Barbosa (2006) explica que o CADE procede ao julgamento administrativo dos casos apresentados depois da instrução jurídica e econômica desempenhada, respectivamente, pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) e Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). Estes três órgãos constituem o Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência (SBDC).

O CADE atua no mercado por meio de medidas preventivas, repressivas e educacionais. A primeira delas refere-se à análise e decisão no que diz respeito às fusões, aquisições de controle, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas que possam colocar em risco a livre concorrência. A medida repressiva tem como intuito investigar e julgar, em todo o território brasileiro, cartéis e outras condutas nocivas ao livre mercado. A última visa instruir o público em geral sobre as diversas condutas que possam prejudicar a livre concorrência, bem como incentivar e estimular estudos e pesquisas acadêmicas sobre o tema (CADE, 2013).



Com base nesta discussão, busca-se analisar as notificações feitas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no período de 1965 a 2012, e se elas têm se configurado como práticas anticompetitivas. Especificamente, pretende-se discorrer sobre quais são os principais tipos de notificações de práticas anticompetitivas feitas ao CADE na economia brasileira.

O estudo justifica-se na medida em que traz discussões acerca das práticas que infringem o livre funcionamento do mercado, uma vez que são escassas as pesquisas sobre esta temática. Além disso, permite às autoridades reguladoras inferir quais as principais práticas anticompetitivas incidentes na economia brasileira, o que auxilia no planejamento de medidas preventivas de tais condutas. Estudos sobre regulação econômica buscam maior transparência nos mercados, o que acarreta na redução de possíveis custos sociais, os quais incidem, principalmente sobre os consumidores, oriundos de ações anticompetitivas promovidas por agentes privados.

O artigo está estruturado em quatro seções, além desta introdução. Na segunda, é apresentada a revisão de literatura; na terceira, apresentam-se os aspectos metodológicos; na quarta, os resultados são analisados e discutidos e, por fim, as principais conclusões.

2 DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A concorrência, como exposta pela teoria econômica, não apresenta apenas seu aspecto estático, ou seja, concorrência no conjunto das condições estruturais do mercado concorrencial. Também pode ser entendida pelo contexto da manifestação dinâmica que envolve a criatividade, o crescimento e a inovação tecnológica (MALARD, 2008).

Cruz (2012) comenta que, em um mercado competitivo, a concorrência envolve tanto elementos quantitativos relativos ao número de agentes econômicos quanto qualitativos, que se referem ao comportamento de todos os agentes econômicos. Por causa dos diferentes comportamentos dos consumidores e da sensibilidade que eles têm e relação ao consumo, as empresas estão sempre em busca de maneiras para se adequar ao mercado em que estão inseridas.

Com o aumento na produção e desenvolvimento de tecnologias, as empresas começaram a exercer maior controle sobre fornecimento de insumos e distribuição de seus produtos. Esse fato favoreceu o surgimento de grandes empresas, que, com o tempo, foram ganhando força, obtendo uma grande fatia do mercado e impondo preços que impediam que



novas empresas pudessem entrar em determinados mercados (SONAGLIO, ZAMBRLAN, 2009).

Com o intuito de interferir neste problema de monopolização do mercado por parte de grandes organizações, em 1870, nos Estados Unidos, surgiu a primeira lei de defesa da concorrência, a Lei de Sherman, ou Lei Antitruste. Segundo Salgado, Morais (2011), essa lei teve início com um movimento político ideológico urbano com a participação da classe média e pequenos capitalistas dos norte-americanos, que ficou conhecido também como movimento contra o *Big Bussines*.

2.1 Contexto Histórico da Política Antitruste no Brasil

A era moderna da política antitruste, no Brasil, teve início na década de 1990, em um momento de profundas mudanças, quando o país estava em transição para a economia de mercado, diferentemente do período anterior, dado que, após a II Guerra Mundial, o governo tinha grande influência sobre as empresas privadas e, com isso, grande interferência nas políticas econômicas. Além disso, os preços eram controlados pelo Estado e havia, de certa forma, uma cooperação entre as empresas privadas e órgãos governamentais (CARVALHO, 2013).

Neste contexto, no Brasil, conforme dados divulgados pelo CADE (2013), a política antitruste teve início em setembro de 1962, com a Lei 4.137, momento em que foi criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão pertencente ao Ministério da Justiça. Porém, a abordagem de institucionalização da defesa da concorrência começou a ocorrer de fato a partir da Lei 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência em autarquia, com autonomia orçamentária.

O papel do CADE, conforme descrito na Lei 8.884/94, era basicamente de prevenção de atos de concentração de pudessem de qualquer forma afetar negativamente a livre concorrência no mercado em que as empresas atuassem. Estas análises eram realizadas em fusões, aquisições, incorporações, associações entre empresas, entre outras formas de união de empresas (CADE, 2010).

Essa Lei ficou conhecida como Lei da Concorrência e logo ganhou destaque em todo o país, pois suas implicações agiam diretamente na política da concorrência. As principais regulamentações que surgiram foram em relação à concentração de mercado, que era visto como um problema relacionado à defesa da concorrência. Entretanto ressalta Araújo (2010)



que essa lei deu pouca atenção à formação de cartéis, uma vez que essa prática consiste na conduta de maior impacto no mercado.

Além disso, devido ao rápido processo de globalização, entre os anos de 1990 e 2011, foram se acumulando diversos casos que deveriam ser julgados pelos CADE, devido aos pontos obscuros e de difícil interpretação da Lei 8.884/94 (SILVINO, 2013). Com isso, na tentativa de inibir tais deficiências, foi criada a Lei 12.529/2011, que corrigia os entraves mencionados e incluía os cartéis como forma de inibir a livre concorrência no Brasil. Neste momento, também houve a reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que tinha o papel de auxiliar o CADE nos atos de infração contra a ordem econômica.

2.2 A Nova Lei da Defesa da Concorrência e as principais ações anticompetitivas

Com a nova lei da concorrência publicada em 2011, foi possível identificar mudanças na defesa da concorrência no Brasil. A primeira foi o estabelecimento de limiares para a exigência de notificação de um ato de concentração. Neste particular, segundo Giannini *et al.* (2012), com essa Lei, todo ato, sob qualquer forma manifestado, que possa limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deve ser submetido à apreciação do CADE.

Neste caso, são considerados atos de concentração econômica as situações em que implicam a participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou quando qualquer dos participantes tiver registrado faturamento bruto anual, no último balanço social, equivalente a quatrocentos milhões de reais (CREMA, 2010).

A Lei nº. 12.529/11 define atos de concentração econômica como aqueles que modificam a estrutura de um determinado mercado com relevância, seja ele horizontal ou vertical, em que haja a unificação total dos centros de poder, ou seja, a aquisição de um poder determinante na atuação do outro agente econômico, especificando quatro operações que detêm a classificação de ato de concentração (ROQUE, 2012).

Entre estas operações está a fusão de duas ou mais empresas que, anteriormente, atuavam separadamente, ou ainda, quando uma ou mais empresas adquirem uma terceira ou até mesmo a maioria das ações desta, e vêm a ter uma grande participação do mercado. Outra operação considerada ato de concentração consiste na incorporação de uma empresa por outra ou por um grupo de empresas que atuam no mesmo setor; e a associação de duas ou mais empresas por meio de um contrato associativo.



Para tanto, com o intuito de eliminar o critério de participação de mercado, a Lei 12.529/11 apresenta limites objetivos em que há a necessidade de notificação ao CADE. Além disso, é exigido que esses limites sejam atendidos pelas duas partes envolvidas. Vale salientar que os limites dependem do faturamento bruto anual ou do volume de negócios total no país realizado por cada uma das empresas. O valor limite de faturamento é de setecentos e cinquenta milhões de reais por empresa, sendo que devem ser analisadas as operações realizadas antes da negociação (CARVALHO, 2013).

Todavia, existem algumas estruturas de mercado que naturalmente se formam a partir de fusões, aquisições ou contrato cooperativo entre empresas, que fazem com que alguma organização ou grupo de organizações detenham o controle de uma parcela significativa do mercado.

A primeira prática anticompetitiva a ser explanada é a concentração de mercado, que, segundo Resende (1994), ocorre quando há um grupo de empresas ofertando uma quantidade bastante significativa de um produto, suprimindo grande parte da demanda. Como possíveis consequências dessa concentração de mercado, há uma perda da eficiência de mercado, sendo que o bem-estar do consumidor diminui, pois ele terá menos opções de escolha naquele setor.

Da mesma forma ocorre com o monopólio. Para Figueiredo (2009), a diferença é que, nesta estrutura, existe apenas uma empresa no comando da oferta de um determinado produto, ressaltando que não é possível, por força de imposição de obstáculos naturais e/ou artificiais, a entrada de novos concorrentes. Assim como no monopólio, o mesmo autor complementa que, na formação de cartéis entre empresas, a principal característica é que o mercado é formado por um número limitado de empresas que controlam a produção e/ou distribuição de um bem ou a prestação de um serviço. Esse controle ocorre por meio da manipulação dos preços.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

O trabalho constitui-se em uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo. As pesquisas qualitativas têm maior utilização quando se possui pouca informação, em situações em que o fenômeno deve ser observado ou em que se deseja conhecer um processo, determinado aspecto psicológico complexo, ou um problema complexo, sem muitos dados de partida. De acordo com Coronel et al. (2013), as pesquisas qualitativas centram-se na interpretação que os participantes possuem quanto à situação investigada, enfatiza a subjetividade e a flexibilidade no processo de condução da pesquisa.



Para Gil (2002), as pesquisas exploratórias têm como intuito proporcionar maior familiaridade com o tema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. As pesquisas descritivas visam à descrição de características de determinado fenômeno. Na primeira, tem-se o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições, enquanto na última, o estabelecimento de relações entre as variáveis.

Quanto ao método utilizado, baseia-se em uma análise de conteúdo de publicações feitas pelo CADE, no período de 1965 a 2012. Neste método, deve-se analisar o conteúdo de forma consistente, para codificar materiais brutos em dados passíveis de tratamento científico, categorizar as unidades de texto que se repetem, bem como inferir expressões que as representem (CAREGNATO; MUTTI, 2006; SONAGLIO; ZAMBERLAN, 2009).

Porém, conforme Vergara (2005), a análise de conteúdo não obedece a etapas rígidas, mas a uma reconstrução simultânea com as percepções do pesquisador. Assim sendo, o processo de análise de conteúdo está estruturado em três etapas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos dados e interpretação. Na pré-análise, seleciona-se o material e definem-se os procedimentos a serem seguidos. Na segunda etapa, implementam-se tais procedimentos. E, na última, tem-se a geração de inferências e dos resultados da investigação.

Em termos de dados, foram analisados vinte e cinco casos de notificações ao CADE do período de 1960 a 2012, considerando as categorias de classificação e o tipo de julgamento realizado pelo Conselho, os quais estão resumidos na Tabela 1. Ressalta-se que o número de casos e o horizonte temporal foram selecionados devido à disponibilidade de informações fornecidas pelo CADE, com base da publicação de “Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos”.

Tabela 1- Categorias de classificação e tipo de julgamento das notificações feitas ao CADE

Categorias	Julgamento realizado pelo CADE	
	Procedente	Improcedente
Atos de concentração Contratos de exclusividade Monopólio Cartel Venda casada	Confirma-se a presença de condutas anticompetitivas	Nega-se a presença de condutas anticompetitivas

Fonte: Elaborada pelos autores

A agregação da análise de conteúdo é feita a partir da elaboração de mapas conceituais. Os mapas cognitivos são representações dos modelos mentais construídos pelos indivíduos, os quais apresentam uma função explanativa das suas interações e aprendizagens.



Assim, busca-se dar sentido à realidade estudada através de esquemas, os quais permitem lidar com os problemas e desafios que determinada pesquisa apresenta (BASTOS, 2002).

Para tal, utilizou-se o *software Mind Manager*, o qual facilita o processo de gestão de informações, pois possibilita a organização destas através de uma visão única, considerando as conexões entre os conceitos. Desta forma, a disposição dos conceitos no mapa conceitual faz com que se chegue a conclusões rapidamente. Nesta pesquisa, a utilização do *software* permite melhor visualização dos resultados encontrados, bem como a classificação dos casos julgados pelo CADE, conforme apresentado no próximo item.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Tendo como foco de análise os vinte e cinco casos de notificações feitas ao CADE, à classificação agregaram-se as notificações semelhantes nas categorias atos de concentração, contratos de exclusividade, monopólio e cartel. Assim, a partir de cada categoria, buscou-se agrupar as que foram procedentes às suspeitas feitas pelo Conselho e as improcedentes, quando foi julgado como não havendo sido praticado nenhum tipo de conduta anticompetitiva.

A primeira categoria de notificações consistiu na dos atos de concentração. Os atos de concentração podem assumir diversas formas, conforme destacam Pondé, Fagundes e Possas (1998): verticais, como fusões, aquisições ou *joint-ventures* entre empresas ao longo de uma determinada cadeia produtiva como vendedores e compradores, bem como horizontais, os quais envolvem empresas concorrentes em um mesmo mercado, determinando uma eliminação - total ou parcial - da rivalidade entre os agentes envolvidos.

Na categoria dos **atos de concentração**, foram analisados especificamente cinco casos. O primeiro refere-se à possibilidade de criação da empresa Eterbrás Sul Ltda., que nasceria da associação entre Brasilit e Eternit, em 1994. O Conselho argumentou que a união das empresas afetaria todo o território nacional, restringindo ainda mais a oferta de matérias-primas como o amianto para os demais concorrentes naquele mercado, considerado muito concentrado. A concentração que surgiria neste mercado, caso a operação se realizasse, seria superior a 50%, o que justificou a não autorização da associação das duas empresas (CADE, 2013).

O segundo caso tratou da proposta de compra da Garoto pela Nestlé, em 2002. A operação foi vetada dado que o CADE entendeu que o negócio tinha um alto potencial lesivo à concorrência, uma vez que resultaria em uma concentração de mais de 58% do mercado de



chocolates. Entretanto a Nestlé tentou reverter a posição do CADE no próprio Conselho, ao apresentar uma proposta de se desfazer de parte dos ativos da Garoto. A proposta foi novamente rejeitada, prolongando a discussão do caso na justiça (CADE, 2013; MANSOLDO, 2010).

No que tange às notificações que se julgaram improcedentes, ou seja, quando a suspeita de ato de concentração não foi comprovada, é permitida a negociação em questão mesmo que com algumas restrições. Este foi o caso da criação da *American Beverage Company* (Ambev). A empresa resultou da união entre a Companhia Antarctica Paulista e a Cervejaria Brahma, em 1999, com o intuito de aumentar a competitividade, ganhar escala para crescer e internacionalizar-se. Segundo o CADE (2013), a fusão efetivou-se, apesar de que, pouco antes, a Brahma havia adquirido a Skol. Contudo, foram impostas algumas exigências, como a obrigação de a Ambev vender a marca de cerveja Bavária e cinco de suas fábricas, com o objetivo de oferecer infraestrutura operacional e logística à empresa compradora para que ela se fixasse no mercado, para preservar a concorrência no segmento cervejeiro.

O quarto caso refere-se à compra da empresa de telefonia Brasil Telecom pelo Grupo Oi, em 2008. O Conselho aprovou a compra mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), para a instituição de um sistema transparente de venda no atacado pela Oi/BrT. O TCD permitiu ao órgão de defesa da concorrência monitorar as vendas da empresa no mercado de atacado de telecomunicações, e eliminar eventual conduta discriminatória. Além disso, o termo previu multas às empresas em caso de descumprimento, inclusive por atrasos na entrega dos relatórios e por prestação de informações erradas (CADE, 2013).

A quinta notificação de ato de concentração analisou a venda dos ativos do Grupo Ipiranga para o consórcio formado pelas empresas Brasken, Petrobrás e Ultrapar, em 2008, dos segmentos de refino de petróleo, petroquímica e de distribuição de combustíveis. O Conselho aprovou o negócio, embora com algumas restrições. As empresas deveriam limitar a cláusula que previa que os antigos sócios da Ipiranga não poderiam voltar ao mercado por cinco anos apenas às regiões onde o Grupo Ipiranga atuava antes das operações.

De acordo com o CADE (2013), a aprovação também foi condicionada à assinatura de um TCD. Entre as obrigações impostas, estava a garantia a donos de postos Ipiranga de vinte e um municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, da possibilidade de trocarem a marca por outras bandeiras até 2012. As restrições tiveram por objetivo diminuir a concentração em poder da Petrobrás após a aquisição dos ativos da Ipiranga, em alguns casos



superior a 50%. Na Figura 1, visualiza-se o resumo dos atos de concentração analisados pelo CADE e o seu julgamento.



Figura 1- Notificações referentes à categoria atos de concentração
Fonte: Elaborada pelos autores

Assim, observa-se que, entre todas as notificações feitas ao CADE, 20% eram de suspeita de realização de atos de concentração. Destas, 40% foram julgadas como procedentes pelo Conselho.

A segunda categoria de notificações foi a dos **contratos de exclusividade**. Neste caso, os contratos de exclusividade podem ocorrer na distribuição de produtos para evitar a entrada de competidores potenciais, sendo que a coordenação de suas interações mercantis pode ter motivações bem como efeitos anticompetitivos no mercado (PONDÉ; FAGUNDES; POSSAS, 1998). Nesta categoria, foram analisados especificamente quatro casos.

O primeiro caso refere-se à Construtora Norberto Odebrecht S/A, na licitação para escolha de quem faria as obras das usinas hidrelétricas do complexo do Rio Madeira, no Pará, em 2007. A construtora havia feito acordo com três produtoras brasileiras de turbinas para usinas elétricas, pelo qual pagaria preços vantajosos aos fornecedores em troca da exclusividade na compra dos materiais.

Os demais participantes da concorrência teriam de importar os componentes, pois não havia a possibilidade de comprar equipamentos das indústrias nacionais e teriam, assim, dificuldades para aceitar qualquer preço abaixo do máximo determinado pelo Ministério de Minas e Energia. Além disso, perderiam o direito de financiamentos com juros diferenciados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o que acarretaria em distorção da condição de livre concorrência.

O desfecho do caso trouxe a assinatura de um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) pela empresa, pelo qual ela se comprometeu a cancelar os contratos de exclusividade, o que reduziu o preço do megawatt/hora em 35% em relação ao que era estimado (CADE, 2013).



A segunda notificação refere-se ao programa “*Tô contigo*”, da Ambev, em 2003, em que as empresas que optassem por participar deveriam comprar exclusivamente cervejas da Ambev, ou no mínimo 90% do total das cervejas adquiridas deveriam ser da marca. Os estabelecimentos participantes ganhavam descontos na aquisição dos produtos da Ambev e outros benefícios.

O Conselho julgou que o programa induzia ao fechamento de mercado, uma vez que restringia o acesso das cervejarias rivais aos pontos de venda, gerando prejuízo à concorrência e aos consumidores. Houve o encerramento do programa e aplicação de multa como punição de 2% do faturamento bruto da empresa (CADE, 2013).

A terceira notificação de contratos de exclusividade, em 2001, abordou a acusação de que a Globosat, programadora e distribuidora de canais para TVs por assinatura, havia praticado condutas anticoncorrenciais e discriminatórias ao se recusar a vender o acesso a seus canais às concorrentes da Net. Esta última era uma empresa cujo controle era compartilhado pela TV Globo.

A estratégia de não vender alguns de seus canais, especialmente o de esportes – Sportv, a todas as operadoras do mercado foi denunciada como uma restrição vertical, pois fechava o mercado, impedindo o acesso dos competidores aos canais esportivos e os direitos de transmissão de vários campeonatos nacionais de futebol.

Houve a assinatura de um TCC, pelo qual a Globosat se comprometeu a uma série de obrigações em troca da suspensão do processo, além de comercializar seus canais em bases não discriminatórias e fechar o acesso das operadoras de TV aos principais eventos e campeonatos esportivos por meio de contratos de exclusividade (CADE, 2013).

O quarto caso de notificação de contratos de exclusividade ficou conhecido como Guerra das Garrafas. Este caso trata da acusação de que a empresa de Refrigerantes Sul-Riograndense S/A Indústria e Comércio, que era subsidiária da Pepsi, havia desviado e destruído intencionalmente garrafas de Coca-Cola, Fanta e Minuano, algumas das marcas de bebidas comercializadas pelos competidores. Além disso, a empresa foi denunciada por manter contratos de exclusividade com pontos de vendas no mercado gaúcho (CADE, 2013). Na Figura 2, apresenta-se um resumo dos contratos de exclusividade analisados pelo CADE e o seu julgamento.

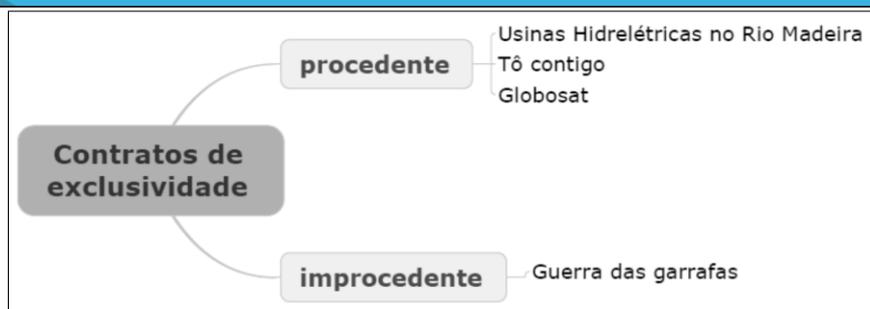


Figura 2- Notificações referentes à categoria contratos de exclusividade

Fonte: Elaborada pelos autores

Desta forma, verifica-se que, entre todas as notificações feitas ao CADE, 15% eram de apenas suspeita de realização de contratos de exclusividade. Destas, 75% foram julgadas como procedentes pelo Conselho.

Outra categoria encontrada na análise dos casos notificados ao CADE foi o **monopólio**. Esse tipo de prática anticompetitiva foi observado em 5 casos de empresas brasileiras que atuavam em diversos setores da economia, porém apenas um desses casos foi julgado improcedente pelo Conselho de Defesa Econômica.

Essa estrutura de mercado tem a característica de controle, ou seja, o monopolista detém o controle tanto do preço quanto da quantidade que será ofertada no mercado. Isso se deve ao fato de que a indústria é a única produtora ou vendedora de determinado produto no mercado em que está inserida. Dadas estas condições, cobra-se o preço ótimo para que se obtenha uma maior parcela do mercado possível (FERGUSON, 1994).

Neste caso, o CADE analisa se, de alguma forma, estas condições são observadas no mercado, visto que traria uma redução no bem-estar social, porque o monopolista cobraria um preço maior do que aquele encontrado em uma situação de competição no mercado.

O primeiro caso de monopólio a ser destacado foi o ocorrido em São Paulo, no ano de 2007, que ficou conhecido como Cláusula de Raio, quando o Shopping Iguatemi foi notificado por práticas prejudiciais à livre concorrência. O nome recebido pela notificação está ligado à exigência do Shopping de que, em um raio de 2,5 quilômetros, os lojistas ou sócios não poderiam estabelecer uma nova loja, além das que já faziam parte do Shopping.

A notificação foi procedente, pois os lojistas se sentiram lesados pela extensão do raio estabelecido. Por estar localizado em uma região onde existe um número considerável de habitantes, 2,5 quilômetros seria uma área muito grande. A partir disso, o Conselho concluiu que o Shopping estaria utilizando do seu poder dominante para inibir a concorrência na região (CADE, 2013).



O resultado foi a punição do Shopping Iguatemi, sendo que a multa foi de 2% do faturamento do ano de 1996, ano anterior ao início do processo de julgamento. Além disso, o Shopping teria que alterar os contratos vigentes e excluir a cláusula de raio, bem como não constar em contratos futuros. O Shopping recorreu à decisão, porém, o caso ainda estava em análise nos tribunais superiores até o final do ano de 2013.

Outro caso discutido foi o da empresa Vale do Rio Doce (VALE). Neste, a notificação do CADE tratava de sete operações da companhia, duas delas de modificações societárias entre a empresa e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). O restante das operações se refere à notificação sobre a compra, pela companhia de mineração, de outras mineradoras de menor porte. Vale ressaltar que essas outras empresas detinham ações de uma terceira empresa de concessão de ferrovias e com acesso facilitado a alguns portos exportadores.

Para que o negócio se consolidasse, a VALE deveria escolher entre não ser a principal compradora do excedente do minério produzido pela mina Casa da Pedra, ou vender para outro concorrente uma das mineradoras adquiridas. Outra restrição imposta foi a de que o controle sobre a administração da ferrovia MRS deveria ser consolidado em uma única pessoa jurídica, em vez de todas as empresas compostas pela VALE. No final, após dois anos de discussões judiciais, a VALE optou por desistir da exclusividade sobre a produção extra da mina Casa da Pedra (CADE, 2013).

Outro caso de notificação de monopólio foi verificado na compra da Compagnie de Saint Gobain pela Owens Corning. As duas empresas participam do ramo de reforços de fibra de vidro. O julgamento final foi que a empresa compradora deveria vender uma das fábricas após a aquisição ser confirmada. Essa notificação foi o primeiro julgamento, sendo 100% cumprido pelas empresas envolvidas.

A compra da Sadia pela Perdigão foi um dos casos mais comentados de notificação de monopólio feitos pelo CADE. Neste, o Conselho aprovou a aquisição desde que as restrições impostas fossem seguidas. As restrições baseavam-se em suspensão de vendas das marcas mais famosas das empresas por algum período de tempo, visto que o montante vendido pelas duas empresas, em determinados setores, detinha cerca de 70% do mercado nacional. Além disso, a nova empresa teria de se desfazer de fábricas e centros de distribuição que representavam quase 80% da capacidade de toda a marca Perdigão. No total, as restrições impostas abrangiam 14 mercados considerados críticos (CADE, 2013).

Porém, dentre as notificações feitas pelo CADE, as quais inferiam a existência de monopólio, apenas uma não foi improcedente, o caso da Guerra das Garrafas. Neste, a empresa gaúcha Refrigerantes Sul-Riograndense S/A, acusada de desviar e destruir



intencionalmente garrafas de Coca-cola, Minuano, Fanta e algumas outras marcas, foi absolvida, não incorrendo em punições. Sendo assim, na Figura 3, podem ser observados os casos apontados acima.

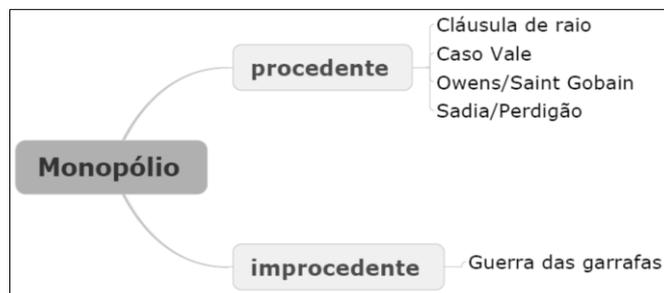


Figura 3- Notificações referentes à categoria monopólio

Fonte: Elaborada pelos autores

Em síntese, dos casos notificados pelo CADE que identificaram a presença de um monopólio nos setores em que as empresas atuavam, 80% foram procedentes e implicaram em uma prática anticompetitiva na economia.

Além das notificações citadas, a formação de **cartéis** também se configura como uma forma de inibição da livre concorrência em determinado mercado. Segundo Pindyck, Rubinfeld (2010), cartel é entendido como a combinação ou fixação de preços médios entre concorrentes. Neste caso, é considerada uma conduta lesiva à livre concorrência. Devido às características, o cartel é uma das principais barreiras à livre concorrência das empresas (NUNES; GOMES, 2005).

O primeiro caso que pode ser destacado ficou conhecido como Cartel de Aço. Essa foi a primeira notificação de Cartel realizada pelo CADE, no ano de 1999. As empresas de aço Usiminas, Companhia Siderúrgica Nacional e a Cosipa (São Paulo) foram denunciadas por terem tido, na mesma época, um ajuste de preços de 8%. Esse ajuste percentual idêntico ficou comprovado naquele mesmo ano. A multa imposta pelo CADE nesse ato contra a livre concorrência foi de 1% do faturamento bruto de cada empresa. Em valores, a Usiminas teve que desembolsar um montante no valor de R\$ 16,1 milhões, para a Cosipa o montante foi de R\$ 13,1 milhões, e, para a CSN, o montante da multa foi de R\$ 22,1 milhões.

Outra notificação realizada se relacionou ao Cartel de Areia, que envolvia empresas atuantes na extração de areia na região de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, no ano de 2008. As principais empresas do cartel eram a Sociedade de Mineradores do Rio Jacuí, a Sociedade Mineradora do Arroio dos Ratos e a Aro Mineração. As empresas atuavam respeitando os clientes umas das outras e fixavam os preços de seus serviços de forma que



todas cobrassem o mesmo valor. A multa para essas empresas foi de R\$ 22,5% do faturamento. Além disso, outras duas empresas, a Comprove Consultoria e Perícia Contábil Civil, também foram punidas por terem auxiliado a formação do cartel.

No ano de 2010, foi identificado o cartel no setor da indústria, o qual ficou conhecido como Cartel dos Gases Industriais, quando seis grandes empresas do ramo foram notificadas por praticarem prática anticompetitiva. As empresas White Martins, AGA, Air Liquide Brasil, Air Products Brasil, Indústria Brasileira de Gases e Linde Gases foram acusadas de prejuízos contra a saúde pública brasileira. O maior valor aplicado foi de R\$ 2,2 bilhões para a empresa White Martins, e o restante da multa de foi dividido entre as outras empresas.

No estado de São Paulo, no ano de 2002, o CADE recebeu as primeiras informações sobre uma possível formação de cartel de 21 empresas no ramo de pedras britas. O caso ficou conhecido como Cartel das Britas, porque as empresas, em conjunto, detinham 70% do mercado; neste caso, com o cartel, elas conseguiam controlar o setor. Segundo o CADE (2013), há uma estimativa de que, no período de 2000 a 2003, o cartel tenha causado prejuízos de R\$ 80 milhões. Após o julgamento por práticas anticompetitivas, a multa aplicada às empresas variou entre 15% a 20% dos faturamentos anuais das empresas.

Seguindo a mesma categoria de notificações, no ano de 2010, foi julgado o caso exposto como Cartel dos Vigilantes, no Rio Grande do Sul. Neste, as empresas acusadas realizavam reuniões semanais para a combinação de propostas que seriam entregues na participação de pregões públicos à contratação de vigilantes e seguranças. O CADE verificou que, pelo menos desde o ano de 1990, as empresas realizavam a prática de combinação de preços. O Conselho condenou por formação de Cartel 16 empresas e 18 pessoas físicas. A multa aplicada foi de 15% sobre o faturamento bruto do ano de 2001, com acréscimo de 5% para as empresas consideradas líderes do cartel.

Outro caso julgado como procedente da prática de cartel foi o Pacto 274 ocorrido na Paraíba, em que 16 donos de estabelecimentos que comercializavam gasolina foram presos. Eles foram denunciados por combinação de preços, que era praticado no valor de R\$2,47, sendo que o preço médio em outras cidades era de, no máximo, R\$2,37.

A mesma punição também ocorreu no caso do Cartel dos Compressores, quando o CADE analisou e julgou procedente a conduta considerada anticompetitiva no setor dos compressores herméticos para refrigeração. Essas práticas foram identificadas pelo menos no período de 1996 a 2008, sendo que eram realizadas de forma que, com uma combinação de preços, as empresas participantes conseguiriam dar descontos especiais e realizar campanhas promocionais mais agressivas.



Outro setor atingido por formação de cartéis foi o de fluídos para geladeira e freezers. No ano de 2009, a empresa Whirlpool S/A e demais empresas do ramo praticavam combinação de preços, além de divulgarem entre o grupo informações privilegiadas que impediam a livre concorrência no mercado. Como punição, a Whirlpool S/A, maior empresa envolvida, teve de recolher R\$ 100 milhões a título de contribuição pecuniária em um acordo com o CADE. Além disso, oito diretores da empresa tiveram que arcar com contribuições, somando um total de mais de R\$ 3 milhões de reais.

Por fim, um dos últimos casos notificados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica foi o caso do Cartel dos Peróxidos, no ano de 2012. As empresas Peróxido Brasil e Degussa Brasil, consideradas as maiores empresas brasileiras no ramo, foram julgadas por dividirem clientes e combinarem as variações de preços. Esses fatos foram observados pelo menos entre os anos de 1995 a 2004. Como consequência, as duas empresas foram punidas com um valor total de R\$ 16,3 milhões.

Além das quatro principais notificações realizadas ao Conselho, destaca-se também uma notificação de prática de venda casada. A empresa Xerox do Brasil foi acusada de prática de venda casada, pois obrigava seus clientes a somente utilizar material de consumo da empresa quando adquiriam os equipamentos da marca. A decisão do Conselho foi procedente, considerada prática abusiva, com incidência de pagamento de multa para a empresa.

Dentre os casos em que as notificações foram procedentes, foram identificados cartéis em vários setores do mercado brasileiro. No total, foram julgadas 10 notificações, e 90% dos casos obtiveram conclusões que indicam que realmente houve combinação de preços por parte das empresas notificadas, ou seja, houve a formação do cartel nos segmentos analisados. Na Figura 4, serão destacadas as notificações do CADE que tratam da formação de cartéis.

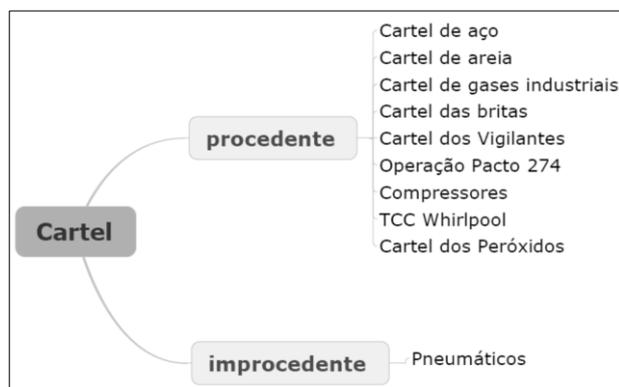


Figura 4- Notificações referentes à categoria cartel
Fonte: Elaborada pelos autores



Ainda neste contexto, ressalta-se a dificuldade em corroborar os resultados encontrados pela ausência de estudos semelhantes e também porque os existentes apresentam enfoque jurídico, o que diverge do enfoque econômico dado nesta pesquisa. Além disso, a natureza do estudo de cunho qualitativo, por meio da análise de conteúdo, dificulta que se corroborem os resultados, uma vez que estes são extraídos da compilação das informações divulgadas pelo CADE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar as notificações feitas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no período de 1965 a 2012. Para isso, foram identificadas ações que são consideradas inibidoras da livre concorrência, como monopólio, concentração de mercado, vendas casadas e cartéis, as quais podem trazer malefícios sociais para os consumidores, visto que as empresas buscam captar o excedente do consumidor a cada venda.

Além disso, alguns tipos de estrutura de mercado impedem a livre concorrência em diversos setores. Entretanto, o setor mais citado nas notificações realizadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) foi o siderúrgico, com casos na oferta de britas, gases, peróxidos, dentre outros.

Outras práticas evidenciadas foram a concentração de mercado e a concessão do contrato de exclusividade, sendo que, na primeira, dos cinco casos analisados pelo Conselho, apenas dois se mostraram procedentes. Já quando analisados os contratos de exclusividade, as empresas fornecedoras exigem que as suas representantes comercializem apenas seus produtos em troca de preços mais competitivos. Foram julgados procedentes três casos, tendo como principal a venda de canais de TV.

Várias ações anticompetitivas foram identificadas nos últimos cinquenta anos de atuação do CADE. Nos monopólios, foi verificada a atuação de grandes empresas brasileiras, sendo no setor siderúrgico e também no ramo de produtos alimentícios. A maior punição imposta foi a restrição de venda de alguns produtos considerados críticos, como o caso da compra da Sadia pela Perdigão.

Por fim, foram analisadas algumas possíveis formações de cartéis no mercado brasileiro. Essa prática anticompetitiva tem um caráter social mais relevante, visto que, de todas as práticas analisadas, é a que tem maior potencial lesivo, considerando a perda do poder de compra do consumidor. Nessa situação, diversas empresas concorrentes se unem



para cobrar o melhor preço possível, porém, esse preço nem sempre é o melhor para o consumidor.

Como principal resultado, foi identificado que o cartel foi a prática anticompetitiva mais notificada e julgada como procedente pelo Conselho. Desta forma, verifica-se que a maioria dos casos julgados pelo CADE foi procedente, o que corrobora com a suspeita da prática de condutas anticompetitivas. Estas condutas podem inibir a livre concorrência e causar distorções no mercado, sendo prejudiciais, muitas vezes, para os consumidores, com a incidência de preços abusivos.

Destaca-se, como limitação, a análise focada apenas nas notificações, sem o julgamento das provas analisadas pelo Conselho. Além disso, a ausência de trabalhos semelhantes impede a comparação dos resultados encontrados nesta pesquisa com outros trabalhos. Por isso, sugere-se, para trabalhos futuros, análises sobre os critérios de tomadas de decisão dos julgamentos feitos pelo CADE com a finalidade de corroborar a discussão econômica a respeito de condutas anticompetitivas e manutenção da livre concorrência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. T. Relatório do 2º encontro de estratégia nacional de combate a cartéis. **Revista do IBRAC**, ano I, n. 4, jun. 2010.

BARBOSA, C. **Investigação econômica sobre o sistema brasileiro de defesa da concorrência, 2000 a 2004**. Tese de Doutorado em Economia Aplicada- Escola Superior da Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 2006.

BASTOS, A. V. B. Mapas cognitivos e pesquisa organizacional: explorando aspectos metodológicos. **Estudos de Psicologia**, v. 7, edição especial, p. 65-78, 2002.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso *versus* análise de conteúdo. **Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, p. 679-84, out./dez. 2006.

CARVALHO, E. L. F. A política antitruste no Brasil e o combate a cartéis à luz do novo CADE. **Revista da Defesa da Concorrência**, v. 1, n. 2, p. 74-91, nov. 2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. Brasília, 2013.



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA- CADE. **Defesa da concorrência no judiciário.** Publicação oficial: Secretaria do Direito Econômico, Ministério da Justiça. 1ª edição, 2010. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa%20da%20concorr%C3%Aancia.pdf>> Acesso em jun. 2015.

CORONEL, D. A.; AMORIM, A. L.; BENDER FILHO, R.; SOUSA, E. P. Métodos qualitativos e quantitativos em pesquisa: uma abordagem introdutória. In: LANA, R. P.;

CREMA, R. L. **Concentração Econômica e Estruturas de Mercado.** Monografia do Curso de Direito- Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, 2010.

CRUZ, J. B. A defesa da livre concorrência no estado democrático de direito: análise da legislação brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas**, Ponta Grossa, v. 4, p. 35-47, 2012.

FARINA, E. M. M. Q.; AZEVEDO, P. F. Política industrial e defesa da concorrência: a experiência brasileira nos anos 90. **Economia**, Niterói, v. 2, n.2, p. 513-547, 2001.

FERGUNSON, C.E. **Microeconomia.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

FIGUEIREDO, L. V. A questão do monopólio na constituição da república federativa do Brasil e o setor postal. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n. 17, fev./mar./abr. 2009.

GIANNINI, A.; ANDERS, E.; PAGOTTO, L.; BAGNOLI, V. (Cord.). **Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência.** São Paulo: Método, 2012.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** Editora Atlas S.A., 4 ed, São Paulo, 2002.

GUIMARÃES, G.; LIMA, G.S. (Org.). **Multifuncionalidades sustentáveis no campo: agricultura, pecuária e florestas.** 1ed. Viçosa-MG: Arka Editora, 2013, p. 307-338.

MALARD, N. T. **A liberdade de iniciativa e a livre concorrência: As questões jurídicas do poder econômico.** Texto para discussão. Disponível em: <http://www.iesb.br/ModuloOnline/Atena/arquivos_upload/Neide%20Teresinha%20Malard.pdf> Acesso em jun. 2015.



MANSOLDO, F. F. Revisão judicial de atos administrativos: considerações sobre o interminável caso Nestlé-Garoto. **Revista da Associação Mineira de Direito e Economia**, Belo Horizonte, v. 3, p. 1-18, 2010.

NUNES, C.; GOMES, C. Aspectos concorrenciais do varejo de combustíveis no Brasil. In: **XXXIII Encontro Nacional de Economia** – ANPEC, Natal, 2005.

PONDÉ, J. L.; FAGUNDES, J.; POSSAS, M. Custos de Transação e Políticas de Defesa da Concorrência. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 2, 1998.

PONDÉ, J. L.; FAGUNDES, J.; POSSAS, M. L. Política de defesa da concorrência e práticas restritivas verticais. In: **XXIX Encontro Nacional de Economia** – ANPEC, Salvador, 2001.

PINDYCK, R. S.; RUBINFELD, D. L. **Microeconomia**. 5 ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

RESENDE, M. Medidas de concentração industrial: uma resenha. **Análise Econômica**, n. 21 e 22, set./mar. 1994.

ROQUE, D. A notificação obrigatória dos atos de concentração no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: principais mudanças advindas do início da vigência da Lei nº 12.529/2011. **Publicações da Escola da AGU**, n. 19, jul. 2012.

SALGADO, L. H.; MORAIS, R.P.S. **A nova Lei de Defesa da Concorrência**: principais ressalvas às alterações realizadas no Senado. Radar IPEA, v. I, p. 33-40. Instituto de Pesquisas em Economia Aplicada, Brasília: 2011.

SILVINO, A. A nova dinâmica de processamento dos atos de concentração no Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a reforma no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, Natal, v.4, n. 1, jan./jun. 2013.

SONAGLIO, C. M.; ZAMBERLAN, C. O. Defesa da concorrência no Brasil: eficiência econômica na análise de preço predatório. **Análise PUCRS**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 123-137, jan./jun. 2009.

VERGARA, S. C. **Métodos de pesquisa em Administração**. Editora Atlas S. A., 1 ed., São Paulo, 2005.